

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DO TRABALHO DR. MARCELO ADRIANO DA SILVA
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR**

Notícia de Fato 000397.2020.09.003/2

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, já qualificada nos autos supra, vem, pela presente, conforme Notificação Requisitória, se manifestar sobre a notícia de fato apresentada nos autos, nos seguintes termos.

1. DAS ALEGAÇÕES DA NOTÍCIA DE FATO.
INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DAS AULAS.
INEXISTÊNCIA DE E-MAIL COAGINDO FUNCIONÁRIOS.

A notificada foi intimada para se manifestar do teor da Notícia de Fato anexa ao presente feito, em denúncia realizada pelo SINPRO.

A notícia de fato relata que teriam sido realizados acordos de compensação entre a notificada e seus colaboradores, mesmo com suposta paralisação das aulas mediante decreto municipal, bem como que referido acordo de compensação teria sido enviado mediante e-mail, em que constavam alegadas ameaças de demissão para os colaboradores que eventualmente não aceitassem o termo proposto.

Contudo, restam totalmente impugnadas as alegações da Notícia de Fato, uma vez que totalmente inverídicas.

1.1. DA INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DAS AULAS.
DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS.
DA CONTINUIDADE DO ANO LETIVO MEDIANTE PLATAFORMA EAD.

Primeiramente, porque falaciosa a alegação do sindicato denunciante, eis que ele TEM CONHECIMENTO de que houve meramente a **SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS**, em todo o Brasil, em todo o mundo aliás.

Mas as aulas foram mantidas no ambiente *on line*, salvo no período inicial do *lock down*, de 16/03/2020 a 20/03/2020, em que as aulas foram totalmente suspensas, mas devidamente retomadas desde o dia 23/03/2020, de forma remota, por meio da plataforma EAD.

Deste modo, a premissa da denúncia não merece prosperar eis que, ao contrário do que nela consta, **não houve a alegada suspensão de aulas.**

O que efetivamente ocorreu foi a **suspensão das aulas presenciais**, diante do atual quadro de pandemia nacional e mundial.

Desse modo, a notificada esclarece que a interrupção de aulas, mesmo em formato *on line*, ocorreu estritamente no período de 16/03/2020 a 20/03/2020, **ocorrendo a retomada de aulas, de forma remota, a partir do dia 23/03/2020.**

E disto o sindicato denunciante não apenas tem pleno conhecimento, como tem acompanhado todo o trabalho desenvolvido pela empresa ora requerente, para conferir o amparo ao docente e ao discente nesta época delicada.

E este formato se revelou mais do que eficiente, tendo o 1º semestre letivo de 2020 transcorrido de forma regular, com seu término operado em data de 30/06/2020.

Quanto ao 2º semestre de 2020, o seu início tem previsão para o dia 17/08/2020, nos mesmos moldes: em ambiente remoto.

1.2.

Desta forma, o que se conclui é que o docente da instituição ora requerente, encontra-se atuando de forma remota, desenvolvendo o magistério também de forma remota.

Portanto, veja-se que a premissa da denúncia se revela absolutamente distorcida eis que o docente da instituição ENCONTRA-SE TRABALHANDO, ENCONTRA-SE LECIONANDO, até porque inexistente qualquer decreto que venha a restringir as aulas em ambiente *on line*.

Frise-se, aliás que, embora tivesse havido uma retração econômica da área educacional, com graves prejuízos financeiros para a instituição ora notificada, mesmo assim, esta NÃO IMPLANTOU OS ACORDOS DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA e/ou de SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHADOR da MP 936/2020, convertida na lei 14.020/2020.

Ou seja, seu professor encontra-se recebendo seus salários integrais, sem qualquer redução, sem qualquer suspensão, mesmo nas atuais condições de trabalho em ambiente remoto.

1.2. DA INEXISTÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO VIA E-MAIL. DA INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO PELA NOTIFICADA.

Quanto à alegação de que a notificada teria enviado, através de e-mail, acordo de compensação, ameaçando os docentes que eventualmente se recusassem em aceitar o termo, resta novamente impugnada, eis que inverídica e mais uma vez falaciosa.

Primeiramente, porque plenamente legal a celebração de acordo de compensação de jornada entre empregados e empregador, inexistindo qualquer irregularidade na sua celebração.

Em segundo lugar porque, ao contrário do alegado, o acordo de compensação não foi enviado para os colaboradores da ré **via e-mail**, o que já demonstra a fragilidade da denúncia realizada.

Na realidade, trata-se de um modelo acadêmico que visa a possibilitar ao docente a concentração de aulas num determinado período, com a concessão de folgas e descansos em outros períodos, com o objetivo de otimizar a agenda do docente e do discente.

Para tanto, durante este período de pandemia, os Coordenadores de Curso reuniram-se em meio remoto – videoconferência – quando além de ter sido apresentado o modelo, compartilhando-o com os docentes, todas as dúvidas sobre o modelo foram esclarecidas.

E a aceitação foi um sucesso, até porque modalidade que vem de encontro à solicitação dos docentes, que muitas vezes possuem carga horária esparsa num determinado dia da semana e janelas em outros dias, impossibilitando aos mesmos o exercício de outras atividades profissionais e sociais.

1.2.1.

Passada esta fase de reuniões com todos os docentes, o termo do acordo de compensação foi inserido dentro de um sistema de serviços utilizados pela empresa, chamado "*Service Now*".

Em referido sistema, pode-se encontrar todos os serviços prestados pelo corporativo da instituição, tais como: *reset* de senhas; serviços de TI; alterações cadastrais, dentre outros, através de acesso por *login* e senha que especificamente cada funcionário possui.

O docente, **sem a ocorrência de coação ou ameaça de demissão**, analisa os termos do acordo proposto e informa no sistema a decisão tomada, gerando um fluxo dentro da própria plataforma.

A resposta do docente gerará uma tela do sistema, conforme documento anexo, por ele assinado eletronicamente, através da senha pessoal.

Da resposta, o sistema envia também, de forma automática, um e-mail com o termo aditivo.

A título exemplificativo, vejamos um termo aceito pela docente Lorien Zacarias:

17/07/2020 11:06:15 ART - System Comentários Adicionais
Olá, seu termo foi entregue com sucesso.

17/07/2020 11:06:10 ART - LORIE CRISHNA ZACARIAS Comentários Adicionais

Termo Aditivo de Contrato:

ADITIVO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE PROFESSORES

EMPRESA

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - CNPJ: 38.733.648/0029-40

Endereço: PARIS, 675 - CEP: 86041-120 - Londrina/PR

EMPREGADO

Nome: LORIE CRISHNA ZACARIAS

Matrícula: 011029000823

CPF: 05367854907

PIS: 12964795519

RG: 84513504

Carteira Trabalho: 5532316

Endereço: FERNANDO MONTEIRO FURTADO, 150 - UNIDADE A 0405 GLEBA FAZENDA PALHANO CEP: 86050760 - Londrina/PR

Pelo presente instrumento, resolvem as partes, Empregadora e Empregado(a) LORIE CRISHNA ZACARIAS acima qualificados, firmar o presente ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO ("Aditivo"), tendo por objeto a concentração de aulas (compensação de jornada) que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir pactuadas:

1. A Empregadora acorda com o(a) Professor(a) a possibilidade concentração de aulas contratadas a cada semestre.
2. A concentração das aulas ocorrerá dentro do período do semestre letivo, sem que isso constitua hora extra, aumento ou diminuição de carga horária durante o semestre letivo, posto que as aulas ministradas a maior em determinada data serão compensadas com ausência de aulas em outra data durante mesmo o semestre letivo.
3. A remuneração pelas horas totais contratadas durante o semestre letivo ocorrerá normalmente de forma mensal, sem alteração.
4. A concentração das aulas se caracteriza como sistema de compensação de jornada, dado que o aumento de carga horária em determinado período do semestre letivo será compensado com a posterior diminuição em outro período dentro do mesmo semestre letivo.
5. O controle das aulas será feito por meio do calendário letivo.

2

Verifica-se, portanto, **que todo o trâmite de envio pela notificada, análise e resposta pelo docente é realizado através de PLATAFORMA ONLINE, inexistindo qualquer envio de e-mail com o termo ou ameaça e coação de demissão em caso de eventual recusa.**

Destaca-se que a denúncia sequer anexa o alegado e-mail, mas apenas trecho do aditivo, no que parece ser um *print* da tela de um computador, demonstrando a incoerência com as alegações realizadas.

1.3.

O mais absurdo da denúncia, é a alegação de que teria havido ameaça e coação do docente e que estas ainda estariam inseridas em email.

Data vênia, inaceitável a posição da entidade sindical!!!!

Evidente, portanto, que não houve ameaça ou coação para que os docentes aceitassem o acordo proposto pela notificada, **sequer enviado via e-mail**, uma vez que todo o procedimento foi realizado de forma digital, seja pelas reuniões preliminares com todos os docentes (em ambiente on line), seja através de plataforma online via sistema, **estando o docente livre para analisar o termo e responder à instituição, tudo através da plataforma.**

1.4.

Não bastasse, referida situação demonstra igualmente o esforço da notificada perante seus funcionários, pela manutenção dos contratos de trabalho e manutenção da remuneração integral dos docentes, sem redução de jornadas ou suspensões do contrato, considerando o delicado momento sanitário e financeiro que o país atravessa.

1.5.

Portanto, considerando que não houve a suspensão de aulas mediante decreto municipal, mas sim sua continuidade através da plataforma EAD, inclusive com início do segundo semestre letivo previsto para 17/08/2020 ainda neste ambiente; considerando que absolutamente legal a celebração de acordo de compensação entre as partes, nos termos da lei; considerando-se que o modelo acadêmico passou por análises, discussões e reuniões com todos os docentes; considerando-se que o modelo não foi enviado através de e-mail, mas sim inserido em sistema utilizado pela notificada, bem como que a análise, aceite ou recusa do docente se deu integralmente por referido sistema; considerando que **jámais houve qualquer ameaça de dispensa ou coação** realizada pela notificada caso o docente se recusasse a aceitar o acordo de compensação, pugna a notificada pelo arquivamento do presente procedimento, ante a inexistência de qualquer irregularidade.

2. CONCLUSÃO.

Portanto, conforme se verifica nas informações e documentos juntados, conclui-se que:

- I) As aulas foram interrompidas de forma excepcional de 16/03/2020 a 20/03/2020, com retorno de forma remota em 23/03/2020;
- II) Inexiste qualquer decreto municipal que determine a suspensão das aulas realizadas em formato digital, inclusive tendo o primeiro semestre finalizado em 30/06/2020 e o segundo semestre com previsão para início em 17/08/2020;
- III) Não houve o envio de acordo de compensação de jornada através de e-mail para os docentes, **bem como jamais ocorreu qualquer ameaça de demissão ou coação para que os docentes aceitassem o acordo;**
- IV) O acordo, após ter sido submetido a ampla discussão no ambiente acadêmico, foi enviado através de plataforma digital utilizada pela notificada, tendo todo o trâmite ocorrido em referida plataforma, estando o docente livre para analisar o termo e responder à instituição, de forma positiva ou negativa, tudo através da plataforma.
- V) Não ocorreram quaisquer irregularidades, muito menos as apresentadas na Denúncia realizada, razão pela qual se pugna pelo arquivamento do presente procedimento.

No mais, permanece à disposição para prestar mais informações.

Nestes termos, pede deferimento.
Londrina, 05 de agosto de 2020.

PRISCILLA M. A. SOKOLOWSKI
OAB/PR 15.975

Gabriel Rufini Galvão
OAB/PR 77.215